



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720289/2021-73
ACÓRDÃO	2302-004.465 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO	TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/07/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Nos termos do art. 116 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Existindo a contradição apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando o vício de contradição apontado, integrar a presente decisão ao Acórdão nº 2302-003.834, alterando-se o dispositivo da decisão embargada nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN em face do Acórdão nº 2302-003.834 (e-fls. 2625-2638), proferido por esta Turma, na qual os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conheceram do Recurso de Ofício, rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício para 100%.

De acordo com os autos, a 4ª Turma da DRJ02, no Acórdão nº 102-002.019 (e-fls. 2454-2482), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, excluindo o responsável solidário KBPX Administração e Participação Ltda. Constatou na decisão que se recorria de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em razão de o valor imputado ao responsável solidário ultrapassar o limite de alçada.

Diante deste cenário, a PGFN sustenta a existência de contradição na decisão recorrida, visto que o valor exigido do solidário excluído ultrapassa o limite de alçada.

Considerando que o Relator do voto condutor da decisão recorrida não integra mais esta Turma, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Conhecimento

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

2. Mérito

O recurso objetiva o saneamento de contradição e o, conseqüentemente, enfrentamento do Recurso de Ofício.

Constata-se dos autos que o crédito tributário, consolidado em 08/03/2021, decorre da exigência fiscal das seguintes contribuições previdenciárias: • Contribuições destinadas à Seguridade Social, no montante de R\$ 23.511.731,74 (vinte e três milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos); • Contribuição para outras entidades e fundos, no montante de R\$ 7.821.415,51 (sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos).

De acordo com a Súmula CARF nº 103, *para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

O valor de alçada vigente, estabelecido pela Portaria MF nº 2/23, é de R\$ 15.000.000,00.

Considerando que o crédito tributário exigido do responsável solidário está acima deste valor, identifiquei vício de contradição na decisão recorrida, devendo a matéria ser reexaminada.

Assim sendo, passo ao exame da matéria.

O Relatório Fiscal (e-fls. 1568-1587) informa que o fato de a empresa KBPX passar a operar e exercer a atividade econômica do serviço de transporte coletivo de passageiros na Área 7, como integrante do Consórcio Sete, no lugar da Transkuba, que não mais exerceu essa atividade, nessa região, configura a responsabilidade por sucessão, prevista no art. 133 do CTN.

A decisão da DRJ afastou a responsabilidade solidária da empresa KBPX por entender haver erro no enquadramento legal, uma vez que a Transkuba não é alienante nem a empresa KBPX é adquirente.

Relativamente à responsabilidade solidária por transferência/sucessão, destaca-se que o art. 133 do CTN estabelece que a pessoa jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, sendo a responsabilidade integral se o alienante cessar atividades, ou subsidiária se ele continuar ou retomar o negócio em 6 meses.

Ou seja, tal responsabilidade ocorre quando há aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, implicando na transferência de propriedade.

Ainda, para que haja a caracterização da responsabilidade por sucessão é indispensável que exista a prova inequívoca da aquisição do fundo de comércio.

No caso dos autos, o que se verifica é que a empresa KBPX sucedeu a Transkuba na prestação de serviços públicos de transporte coletivo. Não se trata de aquisição de conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, mas sim de contratação, pelo Poder Público, para prestação de serviços de transporte público que anteriormente eram prestados pela Transkuba.

Diante deste cenário e por concordar com a posição firmada no Acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Sucessão KBPX

Diante das informações coletadas pela fiscalização na substituição da Transkuba pela KBPX, descritas no relatório fiscal fl. 1469 1488, a empresa foi responsabilizada pelos créditos tributários por sucessão.

“Portanto, ficou configurada, de fato, a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), considerando que a empresa KBPX passou a operar e exercer a atividade econômica do serviço de transporte coletivo de passageiros na Área 7, como integrante do Consórcio Sete, no lugar da Transkuba, que passou a não mais exercer essa atividade, nessa região, configurando a hipótese do inciso I do art. 133 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), que estabelece a responsabilidade integral, quando o alienante cessar a exploração da atividade. Ainda, de acordo com o art. 129, da Lei nº 5.172/1966, fica estabelecido que o sucessor responde integralmente pelos créditos tributários da sucedida, ainda que estejam em curso de constituição, ou sejam constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.”

O dispositivo apontado pela auditoria como ensejador de responsabilidade de outra entidade (KBPX) por sucessão (art. 133, do CTN) tem a seguinte redação (sublinhei):

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

(...)

Como facilmente se percebe, a norma de responsabilização envolve, em linhas gerais, um estabelecimento, um alienante e um adquirente.

No caso em comento, todavia, a atuada não alienou estabelecimento, pois no tocante a ela o que ocorreu foi a rescisão de um contrato transporte coletivo de passageiros contratação da KBPX também pelo Município da São Paulo, com o mesmo objetivo. Dessa forma, a atuada não é alienante e a KBPX não é adquirente. Assim, apesar da empresa KBPX utilizar a estrutura, bens e empregados da atuada, não estão presentes as figuras jurídicas de alienação e aquisição previstas no art. 133 para caracterização de responsabilidade tributária, sendo, portanto, procedentes as alegações da atuada nesse sentido.

No caso em questão, pelos fatos trazidos no relatório fiscal, é possível tratar-se de uma interposição de pessoa jurídica ou grupo econômico. Em face do erro no enquadramento legal a empresa KBPX deve ser excluída do polo passivo.

Desta forma, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, para, saneando o vício de contradição apontado, alterar o resultado do julgamento “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade por não conhecer do Recurso de Ofício, por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para 100%.” para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de

Ofício e negar-lhe provimento. Rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de ofício para 100%.”

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando o vício de contradição apontado, integrar a presente decisão ao Acórdão nº 2302-003.834, alterando-se o dispositivo da decisão embargada nos termos do presente voto.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz